



RECURSO

**ILMO. PREGOEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO/CE.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00002.20221110/0001-22**

A Empresa GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 00.430.571/0001-66, com sede na Avenida Capitão Hugo Bezerra 1131 B, Barroso – Fortaleza – Ceará. Fone: (85) 988371395, por seu representante legal EDILSON CÉSAR CARDOSO DE ARAÚJO, vem tempestivamente, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor adiante passa a expor e requerer.

DA TEMPESTIVIDADE

O item 11.2.3 do edital determina que uma vez admitido a intenção de recorrer, o recorrente terá a partir de então o prazo de três dias para apresentar as razões.

Considerando que no caso, conforme consignado na ata de sessão a manifestação da intenção interpor recurso foi admitida no dia 09/01/2023 em face da ilegalidade da decisão que desclassificou a empresa GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA EPP e classificou FC CUNHA RUFINO.

DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA EPP E CLASSIFICOU FC CUNHA RUFINO.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital.

O art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93 é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos omissos, irrelevantes devem ser sanados pelo pregoeiro desde que não comprometa o certame.

Quanto aos documentos de habilitação – item 9.11 ao 9.14.6 do edital, foram anexados na plataforma M2A TECNOLOGIA, mesmo assim fomos inabilitados, com a alegação de não termos anexado os documentos referentes a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA item 9.14. Sendo assim, recorreremos ao suporte da plataforma para relatar o referido assunto e depois de verificar, nos foi dito que os documentos estavam anexados de forma normal. Logo após o Pregoeiro voltou atrás de sua decisão, informando que havia visto nossa documentação e alegou que os arquivos estavam corrompidos.

Porém continuou nos inabilitando devido aos itens 5.2 e 5.5 do **termo de referência**, que diz:

5.2.A licitante deverá garantir a entrega dos itens sem qualquer defeito de fabricação e caso constatada alguma imperfeição, terá os itens devolvidos, sendo submetidas às penalidades da Lei, além do registro da falha no Cadastro de Fornecedores Municipais; Entende-se que o item acima não se trata de uma DECLARAÇÃO exigida para a empresa e sim parte do edital no qual o órgão licitante exige que a empresa arrematante cumpra com o serviço de boa qualidade. De acordo com o item 5.3.





RECURSO

Ítem 5.3 diz que: As Unidades Gestoras poderão se valer da análise técnica dos itens propostos, antes da adjudicação e homologação da licitante, para verificação do atendimento das especificações mínimas dos produtos constantes no Termo de Referência.

5.5.A licitante deverá anexar uma proposta de preços para cada lote, devendo ela conter os itens apenas do lote em questão.

Haja vista que o modelo da proposta do TERMO DE REFERÊNCIA, foi seguido pela empresa. Ainda tratando-se da proposta no EDITAL os itens abaixo, conflitam com a decisão da inabilitação pelo ítem 5.5 do termo.

8.6.4. O Pregoeiro analisará a compatibilidade dos preços unitários apresentados na Planilha de Custos e Formação de Preços com aqueles praticados no mercado em relação aos insumos e também quanto aos salários das categorias envolvidas na contratação;

8.6.5. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.

8.6.5.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

Mas, o que é TERMO DE REFERÊNCIA?

<http://www.tcu.gov.br/arquivosrca/001.003.011.htm>

The screenshot shows a web browser window with the URL <http://www.tcu.gov.br/arquivosrca/001.003.011.htm>. The page title is "O que é um Termo de Referência?". The content explains that a Term of Reference is a document that must be attached to the bid of a licitation, where you will find everything you need to understand the object of the contract and the expectations of the public organ in that licitation. It also includes a note: "Se você não sabe o que é um edital, leia este artigo." and a warning: "leia-o com bastante atenção, pois ele é essencial para o envio da sua proposta, uma vez que contém informações como: especificações do produto ou serviço, exigências de entrega, prazos mínimos e máximos, valor de referência, entre outros."





RECURSO

Termo de referência ou projeto básico

O que é?

1. O termo de referência ou o projeto básico é o documento, elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto de licitação (1).

Considerações

2. Como deve ser elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, só o pode ser elaborado após a aprovação daquela (2).
3. A utilização de termo de referência ou projeto básico é obrigatória para toda contratação, independentemente da forma de seleção do fornecedor se dar por licitação (3), por contratação direta (4) ou por adesão a ata de registro de preços (5).

Termo de referência ou projeto básico incompleto ou inconsistente

4. **Risco:** Termo de referência (TR) ou projeto básico (PB) incompleto ou inconsistente, levando a TR ou PB cujo conteúdo não permite selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração ou a contrato sem mecanismos adequados para a gestão contratual, com consequente desperdício de recursos (e.g., Mercado, passivo) públicos (6).
5. **Sugestão de controle interno:** OGG elabora lista de verificação (checklist) para verificar a completude do TR ou PB (7).
6. **Sugestão de controle interno compensatório:** Equipe de planejamento elabora lista de verificação (checklist) para verificar a completude do TR ou PB.

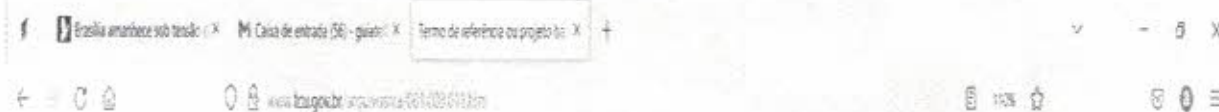
Questionamentos quanto a exigências não usuais

7. **Risco:** Questionamento quanto a exigências contidas no edital legais e legítimas, mas não usuais, levando a questionamentos no certame (e.g., impugnações, recursos) e junto a órgãos externos (e.g., poder judiciário, TCU), com consequente paralisação do certame (e.g., medidas cautelares) até que a exigência seja compreendida.
8. **Sugestão de controle interno:** A equipe de planejamento da contratação inclui referência aos dispositivos legais sobre proporcionalidade das fundamenta a inclusão das exigências que não são usuais(8); e sem maior risco de questionamentos (9).

Fundamentação:

1. Decreto-Lei nº 8.660, de 21 de junho de 1993.
* Art. 23. Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto de licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do meio ambiente do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução. (Resolução nº 01/2017)





8. Sugestão de controle interno: A equipe de planejamento da contratação inclui referência aos dispositivos legais e/ou jurisprudência que fundamenta a inclusão das exigências que não são usuais⁽⁸⁾ e têm maior risco de questionamentos⁽⁹⁾.

Fundamentação:

1

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

• Art. 6, IX - Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto de licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: (...)

BRASIL. Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

• Art. 9º) Na fase preparatória do praço, na forma eletrônica, será observado o seguinte: I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização; (...) § 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

2

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

• Art. 6º, IX - Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto de licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: (...)

3

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

• Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: I - projeto básico; (...) § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; (...) § 6º A inobservância do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

4

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

• Art. 7º, § 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

5

BRASIL. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. Instrução Normativa nº 04, de 12 de novembro de 2010.

• Art. 18. É obrigatória a execução da fase de Planejamento da Contratação, independentemente do tipo de contratação, inclusive nos casos de: I - Inexigibilidade; II - Dispensa de licitação ou licitação dispensada; III - Criação ou adesão à Ata de Registro de Preços; IV - Contratações com uso de verbas de organismos internacionais, como Banco Mundial, Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, e outros;

6

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 2.471/2008-TCU-Plenário.

• [Relatório] (...) em geral, os projetos básicos ou termos de referência apresentam muitas desconformidades, o que causa o não atingimento do objetivo das licitações e impossibilita uma gestão contratual que garanta o recebimento dos benefícios que se pretende com a contratação;

[Acórdão] 9.1. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG que preveja, em documento normativo que trate exclusivamente de licitação e contratação de serviços de Tecnologia da Informação, distinto da norma que se refere genericamente à contratação de outros serviços, que os projetos básicos ou termos de referência, utilizados pelos entes da Administração Pública Federal para contratar serviços de Tecnologia da Informação, contenham, no mínimo, os tipos a seguir: (...)

7



xa de entrada (56) - guiatelli X Apostila _Elaboração de Termo de Referência X +

https://comprasnet.ba.gov.br/sites/default/files/apostila_elaboracao_de_termo_de_referencia.pdf

110%

1. É POSSÍVEL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMPRAR COM QUALIDADE?

A resposta a esta pergunta é sim, desde que, as compras sejam baseadas em Termos de Referência bem elaborados que possam resultar em contratações eficazes.

Nesse contexto, o curso "Elaboração de Termo de Referência" tem por objetivo oferecer aos participantes informações e mecanismos legais que podem auxiliar na elaboração de termos de referência, de modo a assegurar processos de licitação econômicos e juridicamente eficientes.

2. O QUE É TERMO DE REFERÊNCIA?

No processo licitatório, o termo de referência é um documento da fase interna que contém todas as informações necessárias para aquisição de um bem ou serviço. O Termo de Referência, devidamente autorizado pela autoridade competente, é o documento que deve conter todos os elementos capazes de delimitar, de forma clara, concisa e objetiva todas as características do objeto ou do serviço a ser contratado.

3. BASE LEGAL – PREGÃO

O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica e presencial, será instruído com os documentos listados nos art. 22 e 39 dos decretos estaduais nºs 19.896/2020 e 19.898/2020, dentre eles:

II - termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso.

Na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, poderá ser adotado o orçamento sigiloso, conforme o disposto no art.7º, § 3º, do Decreto Estadual 19.896/2020.

4. FINALIDADES

a de entrada (56) - guiatelli X Apostila _Elaboração de Termo de Referência X +

https://comprasnet.ba.gov.br/sites/default/files/apostila_elaboracao_de_termo_da_referencia.pdf

110%

art.7º, § 3º, do Decreto Estadual 19.896/2020.

4. FINALIDADES

A elaboração do termo de referência servirá de parâmetro em todas as fases do processo, desde a fase interna da licitação até o recebimento do objeto ou serviço, como por exemplo:

- Avaliação dos custos – execução do orçamento
- Estimativa de preços unitários e totais detalhados em planilhas
- Elaboração do edital
- Elaboração das propostas pelos licitantes
- Seleção das propostas
- Julgamento das propostas
- Recebimento do objeto

5. RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO

"A elaboração do TOR é uma atividade complexa, porquanto o documento contém informações difusas, não encontráveis ou detectáveis por um único setor de uma estrutura administrativa. Não é papel típico ou tarefa a ser

2

2ª Edição – Outubro/2020

acometida ao Pregoeiro, Comissão de Licitação ou Equipe de Apoio." (Jair Santana)

6. FASE DE PLANEJAMENTO

Windows taskbar with search and application icons.





RECURSO

Entrada (56) - guiatelli - Apostila _ Elaboração de Termo de Referência.pdf

100%

- Qual o tempo disponível para execução do trabalho?
- Quais são as nossas restrições de conhecimento?
- Quem poderá nos fornecer informações sobre o objeto da contratação?
- Como nos assegurar de que as especificações do objeto e as condições estabelecidas no documento para a execução do contrato vão resultar em uma boa contratação?
- Como estimar o custo da contratação?
- Quais são as obrigações das partes?
- Como deve ser o recebimento do objeto?
- Quais os testes de funcionamento que devemos propor?

7. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICADOS AO TERMO DE REFERÊNCIA

- **Legalidade:**
Vinculação às Normas Legais. A administração anda nos trilhos da Lei.
- **Impessoalidade:**
A Administração deve agir atentando aos interesses públicos.
- **Moralidade:**
Ética pública; lei e interesse público.
- **Publicidade:**
Os atos devem ser públicos.
- **Eficiência:**
Qualidade na gestão dos recursos públicos: eficiente, célere e com qualidade.

8. PRINCÍPIOS DOUTRINÁRIOS

- Igualdade / Isonomia;
- Motivação;
- Julgamento Objetivo;
- Ampla competitividade.

Entrada (56) - guiatelli - Apostila _ Elaboração de Termo de Referência.pdf

100%

9. VEDAÇÕES LEGAIS

Art. 113, II da Lei 9.433/2005.

"Definir o objeto a ser contratado, de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do contrato."

3

2ª Edição - Outubro/2020

Art. 31, § 6º, da Lei nº 9.433/05.

"Nas compras deverão constar as especificações completas dos bens a serem adquiridos sem indicação de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente imprescindível, conforme justificativa escrita e documentada pelos órgãos técnicos, expressamente autorizada pela autoridade superior competente."

NOTA: Como comprar algo de uma determinada marca:
A escolha de marcas só é possível mediante apresentação de motivos técnicos devidamente comprovados.
Exemplo: apenas a marca "X" é compatível com o equipamento "Y", que a Secretaria da Administração adquiriu (devendo essa informação estar acompanhada de documentos comprobatórios).

10. CONTEÚDO





RECURSO

Sendo assim o TERMO DE REFERÊNCIA SERVE APENAS PARA DAR UM NORTE DE COMO A PROPOSTA DEVERÁ SER FEITA EM RELAÇÃO A ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS EM RELAÇÃO A QUANTITATIVOS, PRAZOS, VALORES, MARCAS (CASO EXIJA).

Tratando do item 9.13.2 que diz:

9.13.2. Prova de Capital mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Apresentamos algumas explicações a esta exigência, cabendo ainda uma negociação na proposta de preços, caso continue a exigência dos 10% do Capital Social, para readequação da proposta. Não inabilitando a empresa para todos os lotes.

qualificação econômico-financeira dos licitantes, observando o disposto no art. 31, 5º, da Lei nº 8.666/1993, e atentando quanto à necessidade de justificar, no processo administrativo da licitação, os índices previstos no edital.

Acórdão 6613/2009 Primeira Câmara

Limite as especificações relativas à qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, tão somente às elencadas no art. 31 da Lei nº 8.666/1993, haja vista seu caráter exaustivo, bem assim obediça ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Acórdão 2783/2003 Primeira Câmara

Abstenha-se de fazer exigências que restringiram o caráter competitivo do certame, dissonantes da jurisprudência desta corte de contas, haja vista não haver amparo legal para se exigir que os licitantes comprovem a boa situação financeira da empresa licitante mediante avaliação do grau de endividamento calculado com base em critérios desprovidos de estudo técnico aprofundado que necessariamente deveria integrar o processo licitatório.

Acórdão 434/2010 Segunda Câmara

Estabeleça, quando da elaboração dos editais de licitação, critérios claros e objetivos para aferir a qualificação dos licitantes, especialmente no tocante à comprovação da boa situação econômico-financeira por meio de índices contábeis, prevista no art. 31, 5º, da Lei nº 8.666/1993.

Faça constar justificativa para a exigência de capital social mínimo nos processos licitatórios que o estabeleçam como critério para comprovação da boa situação econômico-financeira, conforme art. 31, 5º, da Lei nº 8.666/1993.

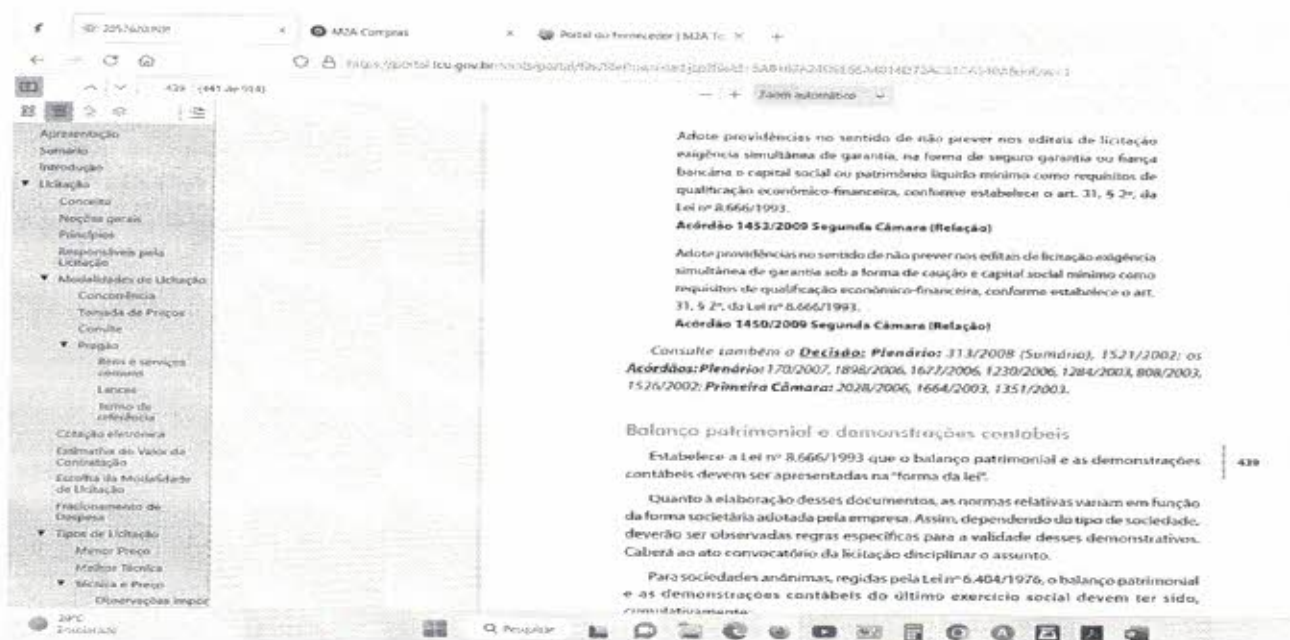
Acórdão 3667/2009 Segunda Câmara

Abstenha-se de exigir cumulativamente garantia de proposta e capital mínimo, prática vedada pelo art. 31, 5º da Lei nº 8.666/1993.





RECURSO



<https://www.marinsbertoldi.com.br/conteudo/artigos/exigencia-de-capital-social-minimo-para-participacao-em-licitacoes-publicas/>

Exigência de capital social mínimo para participação em licitações públicas

De acordo com o art. 31, §§ 2.º e 3.º da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), a administração pública pode incluir nos editais a exigência de capital social mínimo, quando o certame licitatório tiver por objeto compras para entrega futura ou execução de obras e serviços. capital mínimo exigido não pode ser superior a 10% do valor do contrato administrativo. Acreditamos que a inserção desta exigência nos editais não gera qualquer benefício à administração pública; e, por limitar a participação de potenciais concorrentes, a medida pode se revelar contrária ao interesse público.

É evidente que o poder público deve se precaver, evitando a contratação de empresários que não apresentem condições financeiras para bem desempenhar as obrigações assumidas. É por tal razão, por exemplo, que o contrato administrativo pode ser rompido pelo ente público quando são externalizados sinais de insolvência do empresário contratado.

Mas a existência de um capital social elevado não conduz necessariamente à conclusão de que a sociedade goza de boa situação financeira. Vale lembrar que o capital social não é igual ao patrimônio social. O capital é um valor lançado no contrato social, enquanto o patrimônio é o conjunto de bens, direitos e obrigações de uma pessoa. Uma vez integralizado, o capital não precisa ser recomposto pelos sócios. A integralização ocorre apenas uma vez. De outro lado, os valores transferidos à sociedade a título de integralização já podem ter sido totalmente consumidos com o pagamento de outras obrigações. Afinal, os credores podem voltar suas execuções contra qualquer bem integrante do ativo da sociedade, mesmo que este guarde vinculação histórica com a integralização do capital social.

Estes dois fatos jurídico-econômicos revelam que uma sociedade de capital social elevadíssimo pode apresentar um baixo patrimônio, ou mesmo estar insolvente, sem que tal situação tenha derivado de prática fraudulenta por parte de seus sócios ou administradores. Ou seja: não há uma relação direta e necessária entre capital social alto e patrimônio social elevado, o que nos faz perceber tanto que está errada a doutrina que afirma que o capital social constitui uma relativa garantia aos credores (como se uma garantia pudesse ser relativa), quanto que ao Estado não existe proveito direto na exigência de um capital social elevado dos empresários participantes de um procedimento licitatório.

Como consequência direta, muitos empresários deixam de participar de licitações por não terem condições de demonstrar um capital social elevado, ainda que tenham uma estrutura mais do que suficiente para o cumprimento do contrato administrativo objeto da licitação. Assim, o principal efeito da exigência de capital social mínimo é a limitação do número de concorrentes. E tal limitação, como é evidente, gera danos ao Estado, na medida em que deixam de ser colhidas propostas melhores do que aquelas apresentadas pelos concorrentes. Quanto maior o número de participantes no procedimento licitatório, melhor para o interesse público.

E a questão merece ainda ser analisada sob outro enfoque, visto que a nossa legislação apresenta falhas graves no momento em que regula a forma de integralização do capital social em sociedades limitadas. Os principais pontos falhos de nossa



normatização residem na autorização de integralização do capital social por meio da transferência de propriedade de qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação econômica, bem como na regulação do procedimento de avaliação destes bens.

Quando a integralização envolve a transferência de bens, não se exige que os mesmos tenham destinação empresarial, sendo possível a utilização de bens inúteis ao desenvolvimento da atividade empresarial. Também é possível a utilização de bens intangíveis, que apresentam grandes dificuldades de avaliação precisa. Facilita-se, desta forma, uma elevação de capital social que não corresponda a um efetivo investimento na estrutura empresarial.

da natureza do bem utilizado, o mesmo deve passar por um processo de avaliação, para que se revele o valor pelo qual o mesmo será transferido à sociedade. Nas sociedades limitadas brasileiras, esta avaliação é feita diretamente por deliberação dos sócios. Trata-se de procedimento mais simplificado do que o exigido nas sociedades anônimas, em que a avaliação é feita por peritos, cujos laudos são aprovados ou rejeitados pela assembleia.

A previsão legal de um procedimento mais simplificado para as sociedades limitadas está claramente fundada no objetivo de afastamento dos custos de avaliação por parte de peritos ou de empresa especializada. Mas cremos que os prejuízos que podem advir desta economia revelam o equívoco da opção do legislador.

O mecanismo de avaliação dos bens para a integralização do capital social deve ser rigoroso, para que se evite a sobreavaliação de bens. Se não houver um mecanismo eficaz de responsabilização dos envolvidos na avaliação, facilita-se a atribuição de valores superiores aos reais, gerando uma integralização aguada do capital social, essencialmente prejudicial aos interesses dos credores da sociedade. É por tal razão que diversos ordenamentos jurídicos preveem a necessidade de participação de peritos para a avaliação de bens em integralização de capital social de sociedades limitadas.

É certo que o Código Civil previu a responsabilidade das pessoas diretamente envolvidas na avaliação, impondo-lhes o dever de reparar os prejuízos decorrentes de avaliação fraudulenta (§ 1.º do art. 1.055). Contudo, a norma é de difícil aplicação concreta, na medida em que haverá necessidade de demonstração de culpa ou dolo por parte dos sócios; tarefa difícil, principalmente quando a avaliação envolve um bem que não é usualmente explorado na atividade empresarial. Deveria a lei prever a participação de peritos no processo de avaliação de bens em integralização de capital social de sociedades limitadas. O efeito seria um processo muito mais cuidadoso de avaliação, em decorrência da possibilidade de responsabilização direta do perito, já que o erro flagrante na avaliação caracteriza, no mínimo, a imperícia do expert.

Lançados os fatos, as conclusões são óbvias: de um lado, muitos empresários competentes não têm condições formais de participar dos certames licitatórios; de outro, muitos daqueles que participam o fazem com base em um capital social de existência meramente formal, sem correspondência efetiva no patrimônio social; no final, a administração pública impõe uma injustificada restrição à participação em licitações, deixando de colher propostas mais vantajosas sob a ótica do interesse público.

As mudanças legislativas para que estes efeitos negativos sejam afastados são simples. Bastaria eliminar os §§ 2.º e 3.º do art. 31 da Lei de Licitações. E a oportunidade ainda poderia ser aproveitada para corrigir as normas relativas à integralização do capital social em sociedades limitadas. Resta saber se nossos políticos têm mesmo interesse em uma maior concorrência em certos procedimentos licitatórios.

<https://www.licitacoespublicas.blog.br/exigencia-de-capital-social-integralizado-minimo/>

Exigência de Capital Social Integralizado

A Qualificação Econômico-Financeira, durante as licitações de um modo geral e especificamente na Prestação de Serviços Contínuos de Cessão de Mão de obra é sempre motivo de questionamento entre as empresas licitantes e nesse artigo iremos abordar a **Exigência de Capital Social Integralizado Mínimo**.

1 - Afinal, pode ser exigido um Exigência de Capital Social Integralizado Mínimo, para habilitação do licitante?

2 - O que diz a Legislação atual em vigor?

3 - E a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União?

Para responder a 1ª pergunta vamos verificar posso adiantar que no meu entender a resposta é NÃO!

Já a segunda pergunta, vamos ver o que diz a Lei das Licitações (Lei 8.666/93).

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I [...]

II [...]

III [...]

§ 1º [...]

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.



RECURSO

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.
Como pode ser observado, não há nenhuma menção à Capital Social Integralizado, e quaisquer exigência nesse sentido é ILEGAL!

Exigência de Capital Social Integralizado: Jurisprudências

Para responder à 3ª Pergunta, vamos analisar a Jurisprudência do TCU sobre o assunto:
Na ótica do Ministro Relator Waldir Campelo, através do **Acórdão 170/2007** - Plenário, temos:
É indevida a exigência de comprovação de capital integralizado para fins de habilitação.

O Ministro relator do **Acórdão 2882/2008** - Plenário, Adhemar Paladini Ghisi, segue o mesmo pensamento, vejamos:
É indevida a exigência de capital integralizado para fins de avaliação econômico-financeira.

Agora indo um pouco mais adiante no tempo (2015), o Ministro relator do **Acórdão 1944/2015** - Plenário, Maurício Sherma, segue a mesma linha...

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando legal contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Contudo, em 2017, através do **Acórdão 2365/2017** - Plenário, o Relator, Ministro Aroldo Cedraz, mantém a ilegalidade e como resultado, ratifica dizendo:

É ilegal a exigência de capital social mínimo integralizado, para fins de habilitação, por afronta ao disposto no art. 27 da Lei 8.666/1993.

Porém, em 2019, o Ministro Relator Benjamin Zymler, através do **Acórdão 2326/2019** - Plenário, ratifica tudo o que já foi dito anteriormente, vejamos:

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

E, enfatizando tudo o que foi dito anteriormente, o Tribunal de Contas da União, entende que essa exigência é ilegal e de certo modo imoral.

Para finalizar, vamos ver o que diz o **Acórdão 1101/2020** - Plenário, o mais recente sobre a Exigência de Capital Social Integralizado Mínimo:

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital social mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Exigência de Capital Social Integralizado: Conclusão

Sabemos que a responsabilidade da elaboração do Edital não é competência do Pregoeiro, porém é o seu dever analisar detidamente o edital antes de publicá-lo, fato esse que não é "Tão Normal" como deveria ser.

As exigências contidas na Qualificação Econômico-Financeira, visa selecionar a empresa que realmente tenham capacidade de assumir os custos do contrato.

Porém, deve-se ter cuidado de não deixar de fora, empresas licitantes que tenham condições de assumir o objeto licitado, mas é barrado com exigências absurdas! Uma cortesia do Blog Licitações Públicas.

Dando continuidade as razões...

A empresa F C CUNHA RUFINO não atendeu ao item 9.14.3 ao apresentar documentação irregular.

9.14.3. Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

CREA e Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU, em que conste o(s) resposta vel(is) técnico(s) da licitante e, ainda, a qualificação o da mesma para exercer a atividade compatível com o objeto desta licitação. (exigência apenas para os LOTES 01, 02 e 11);

Guiatelli Publicidade & Eventos LTDA EPP / CNPJ: 00.430.571/0001-66
Avenida Capitão Hugo Bezerra, nº 1131 - Barroso - Cep: 60.862.730 - Fortaleza - CE.
E-mail: guiatellireli@gmail.com Fone: (85) 98837.1395 / 99766.5637





RECURSO

No caso da F C CUNHA RUFINO, vencedora dos LOTES 01, 02 e 11, apresentou um novo aditivo com **alteração de capital social para R\$ 1.200.00,00** (hum milhão e duzentos mil reais) em outubro de 2022 e não atualizou sua certidão do CREA, que diverge ao novo capital social informado na Junta Comercial. **NA PRÓPRIA CERTIDÃO DIZ QUE QUALQUER MUDANÇA CADASTRAL DEVERÁ SER ATUALIZADA, SENÃO PERDERÁ A VALIDADE.** Caso este ocorrido com a referida empresa.

DO PEDIDO

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento da presente, com efeito para que seja confirmada a decisão em apreço, declarar **HABILITADA** a empresa **GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI, com lotes a negociar e readequar (cabendo assim a desistência de alguns lotes arrematados, que ultrapassaram o limite dos 10%). E a INABILITAÇÃO da empresa FC CUNHA RUFINO para os lotes 01, 02 e 11.**

Desta forma, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Fortaleza (CE) 12 de janeiro de 2023.

EDILSON CESAR
CARDOSO DE
ARAUJO:883948679
87

Assinado de forma digital por
EDILSON CESAR CARDOSO
DE ARAUJO:88394867987
Dados: 2023.01.12 12:30:47
-03'00'

